

## ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

**Licitação: Chamamento Público nº 003/23**

**Objeto: CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA NA ÁREA CÍVEL/TRIBUTÁRIA**

Às 16:00 (dezesseis) horas do dia dezoito de setembro de 2023, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Ordem de Serviço nº 010, de 19 de abril de 2023, para apreciação de RECURSO interposto tempestivamente pelo escritório **Rocha Calderon e Advogados Associados**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

- Síntese das alegações do recorrente: 1 – Da documentação do escritório Ferreira Chagas Advogados -** Alega que o escritório tem filial no Rio de Janeiro e teria deixado de apresentar a Certidão de ISS exigida. Teria sido apresentada Certidão enfiteutica mas não a Certidão Mobiliária. **2 – Da documentação do escritório Ribeiro Alves de Sarmiento Advogados –** Alega que o Contrato Social apresentado não atenderia ao Edital pois foi apresentado com carimbo da OAB/RJ “confere com o original”, mas que os órgãos competentes para autenticar documentos seriam os cartórios notariais e membros da Comissão de Licitação; Acrescenta que o certificado de conclusão de curso preparatório para carreira da magistratura não poderia ser considerado como especialização. **3 - Da documentação do escritório Estefânia Colmanetti Advogados –** Alega que o escritório teria apresentado Certidão emitida pela OAB sem autenticação, contrariando o item 8.2 do edital. **4 - Da documentação do escritório Ortiz Júnior Sociedade de Advogados –** Alega que o escritório não teria apresentado atestados de capacidade técnica válidos e que deveria ter a sua pontuação zerada, conforme a seguir: COHAB Ribeirão Preto (fls. 2544/2545) – ausência de área de atuação da sociedade, não sendo possível atestar sua capacidade técnica em objeto similar ao licitado; COHAB Ribeirão Preto (fls. 2546/2547) - apresentado em cópia simples, descumprindo o item 8.2 do edital; Guarda Civil de Ribeirão Preto (fls. 2548/2549) – ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações, não sendo possível atestar a capacidade técnica; Edifício Ritratto (fls. 2925) - apresentado em cópia simples, sem mencionar a área de atuação e quantidade de ações, descumprindo o item 8.2 do edital e não sendo possível atestar a capacidade técnica; Edifício K1 (fls. 2926) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações, não sendo possível atestar a capacidade técnica; Edifício Pátio Santana (fls. 2927) - apresentado em cópia simples, sem mencionar a área de atuação e quantidade de ações, descumprindo o item 8.2 do edital e não sendo possível atestar a capacidade técnica; Reserva Parque São Domingos (fls. 2928) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações, não sendo possível atestar a capacidade técnica; Edifício Ritratto Parada Inglesa (fls. 2929) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações, não sendo possível atestar a capacidade técnica; Edifício K1 (fls. 2930) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações, não sendo possível atestar a capacidade

técnica; Edifício Pátio Santana (fls. 2931) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações, não sendo possível atestar a capacidade técnica; Artefatos de Metais Banfalvi (fls. 2932) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações, não sendo possível atestar a capacidade técnica. **5 - Da documentação do escritório Andrade da Silva Advogados Associados** – Alega que o escritório não teria apresentado atestados de capacidade técnica válidos e que deveria ter a pontuação máxima de 3 pontos, conforme a seguir: BB (fls. 3018) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações; Lacex Timber (fls. 3302) – ausência de indicação de quantidade de ações; Tapete e Bar e Restaurante Petisqueira (fls. 3307) - ausência de indicação de quantidade de ações; Kitera (fls. 3310) - ausência de indicação de quantidade de ações; Brasil Express (fls. 3313) - ausência de indicação de quantidade de ações; Atual Serviços (fls. 3316) - ausência de indicação de quantidade de ações; Entende que os 3 pontos no quesito graduação seriam concedidos em função dos certificados de pós-graduação em direito do trabalho e direito previdenciário. **6 - Da documentação do escritório Gabriel Quintanilha Advogados** – Alega que o escritório teria apresentado apenas 1 atestado de capacidade técnica válido, conforme a seguir: Extra Consulta (fls. 4170), Associação Pestalozzi de Niterói (fls. 4171), R E U Logística (fls. 4172), Ketlog Transportes (fls. 4173) e Maestro Gestora de Academias (fls. 4174) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações. Acrescenta que o licitante apresentou 5 títulos válidos, sendo um de doutor e três pós graduações. **7 - Da documentação do escritório Barros Ferreira e Advogados Associados** – Alega que o escritório teria apresentado os documentos de habilitação jurídica em cópia simples. Menciona que a Certidão da entidade de classe apresentada não atenderia ao Edital pois foi apresentada com carimbo da OAB/RJ “confere com o original”, mas que os órgãos competentes para autenticar documentos seriam os cartórios notariais e membros da Comissão de Licitação. Cita que teria sido apresentada Certidão da Procuradoria geral do Município vencida. Aponta ainda, quanto à especialização, que os certificados de participação em congresso e participação em simpósio não atenderiam os requisitos editalícios, e que teriam sido apresentados apenas dois títulos de especialização stricto sensu e um título de especialização lato sensu válidos. **8 - Da documentação do escritório Carreira e Sartorello Advogados Associados** – Alega que o escritório não teria apresentado as certidões do IPTU e ISS da unidade do Rio de Janeiro e que apresentou declaração de pessoa não inscrita no ISS do Rio de Janeiro, embora possua instalações na cidade e preste serviços nesta Comarca. Aponta a apresentação de atestados de capacidade técnica que não atestariam a Capacidade técnica da licitante na execução do objeto licitado, conforme a seguir: CR Loteamento (fls. 4816), João Parreira (fls. 4817), Orion Loteamento (fls. 4818) e CPFL (fls. 4819) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações. Alega ainda que teriam sido apresentados apenas quatro títulos de especialização lato sensu válidos (às fls. 4800, 4804, 4806 e 4810). **9 - Da documentação do escritório Cândido de Oliveira Advogados** – Entende que o escritório não teria apresentado a certidão do IPTU do Rio de Janeiro e que teria apresentado atestados de Capacidade técnica incompletos, conforme a seguir: Instituto Cultural Brasil Alemanha (fls. 5791), Baytec Tecnologia (fls. 5792), Quadrac telecomunicações (fls. 5793) e Noronha Engenharia (fls. 5794) e Termak Representações (fls. 5795) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações; Dermalis (fls. 5796) - apresentado em cópia simples. **10 - Da documentação do escritório Góes Advogados Associados** – Alega que o Contrato Social apresentado não atenderia ao Edital pois foi apresentado em cópia simples e com carimbo da OAB/RJ “confere com o original”, mas que os

órgãos competentes para autenticar documentos seriam os cartórios notariais e membros da Comissão de Licitação, e que teria apresentado certidões dos advogados indicados para corpo técnico em cópia simples. Acrescenta que teria apresentado atestados de capacidade técnica incompletos, conforme a seguir: Instituto Cultural Brasil Alemanha (fls. 5791) - ausência de menção à área de atuação e quantidade de ações; Águas do Rio (fls. 10547), Light (fls. 10548), Day Hospital (fls. 10579), Yale Investments (10581), Light (fls. 10582), Águas do Rio (fls. 10583) – apresentados em cópia simples. Por fim, destaca que o presente certame licitatório visa a contratação de sociedade de advocacia, cuja constituição se dá na forma de sociedade civil, não empresária e que não haveria dentre os licitantes nenhuma Pequena Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, sendo inadmissível a aplicação dos benefícios da Lei Complementar

2. **Síntese das contrarrazões:**
- 1 - Gabriel Quintanilha Advogados** – Discorda da alegação do recorrente, uma vez que entende que todos os atestados citados cumprem o requisito do edital ao mencionar a área de atuação e o tempo. Contesta as observações sobre os títulos de mestrado e MBA, que foram apresentados devidamente autenticados. Observa ainda a inaplicabilidade do recurso apresentado uma vez que os itens elencados pelo recorrente não se enquadram nas hipóteses constantes no item 16.2 do edital.
- 2 - Estefânia Colmanetti Advogados Associados** – Alega total falta de razoabilidade por parte da recorrente ao impugnar a certidão de inscrição e regularidade emitida pela OAB/RJ, por se tratar de cópia simples, o que considera formalismo exacerbado, não devendo ser acolhido. Ressalta a aplicabilidade da Lei 13.276/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, que estabelece em seu art. 3º, inciso II, a dispensa da autenticação de documentos, cabendo ao agente administrativo confrontar o documento original e a cópia, se houver necessidade ou dúvida.
- 3 - Cândido de Oliveira Advogados** – Quanto a alegação de que não teria apresentado a Certidão do IPTU, esclarece que não é proprietária do imóvel onde se situa sua sede e que em total observância do edital apresentou declaração atestando tal circunstância, sendo descabida a impugnação do recorrente; Quanto à alegação de que os atestados estariam incompletos, sem mencionar a área de atuação e quantidade, esclarece que o recorrente não se atentou que os documentos mencionados não são os atestados do item (E.4) e (E.5) do Edital, mas as Cartas de recomendação, previstas no item (E.45), que nesse caso não exige que conste área de atuação, nem quantidade de processos. Quanto a alegação de apresentação em cópia simples do atestado Dermalis, esclarece que a mesma nem precisou ser considerada, uma vez que apresentou outras cartas aptas a pontuar, atingindo o número máximo de Cartas de recomendação. Quanto a aplicação dos benefícios da LC 123/06, a regularização de documentação pelo escritório se deu em função do item 8.5 do edital e que a Certidão da Dívida Ativa do Município foi apresentada dentro do prazo estabelecido, sanando a irregularidade apresentada. Ressalta que no documento de solicitação anteriormente apresentado já constava a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa.
- 4 - Ribeiro Alves e Sarmiento Advogados** – Esclarece que a OAB é o órgão competente para arquivar e registrar os contratos sociais originários de todos os escritórios de advocacia, conforme preceitua a Lei 8906/1994 (Estatuto da OAB). Reforça que a referida norma aponta de forma clara que a competência da OAB é privativa quanto ao registro dos contratos sociais de todos os escritórios que tenham como finalidade a atividade advocatícia. Quanto ao certificado de conclusão de curso preparatório para carreira de magistratura, esclarece que o mesmo não foi acatado pela Comissão no computo de pontos atingidos pelo escritório. Quanto a aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/06, registra que

sendo optante do Simples Nacional recaem sobre o escritório os benefícios atribuídos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em especial a regra contida em seus artigos 42 e 43. Ressalta que há previsão legal para que as sociedades de advogados possam ser optantes do Simples Nacional, conforme preceitua a Lei Complementar 147.

3. **Parecer da Comissão Especial de Credenciamento: I - Da documentação do escritório Ferreira**

**Chagas Advogados:** De acordo com a alínea C.3.c.1 o escritório apresentou Declaração de Não Proprietário dos imóveis onde se localizam suas filiais no Rio de Janeiro (pág. 1988), portanto não há exigência para apresentação da Certidão do IPTU. Apesar de não exigido, o escritório apresentou às fls. 1986 e 1987 as Certidões Enfitêuticas dos Imóveis que comprovam as informações constantes da Declaração apresentada.

**II - Da documentação do escritório Ribeiro Alves Sarmiento Advogados:** A análise da documentação apresentada pelo escritório Ribeiro Alves Sarmiento revela que, de fato, a Sétima Alteração Contratual da Sociedade de fls. 9.653/9.659, não trouxe autenticação. Contudo, não se pode olvidar que a alegada inconsistência apontada pelo recorrente detém natureza de mera irregularidade formal, não colocando em dúvida o conteúdo das informações/declarações nele contidas, de modo a se concluir pela inviabilidade de servirem como meio de prova da qualificação técnica do recorrido. Quanto ao tema, assim dispõe o Edital:

“Item 8.2. Os documentos exigidos poderão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, em ambos os lados, frente e verso, se este último contiver notações ou outras informações relevantes, rubricados, em qualquer caso, e acompanhados das respectivas certidões de publicação no órgão da imprensa oficial, quando for o caso.”

Portanto, reconhecendo-se que até mesmo os membros da Comissão de Licitação poderiam realizar a autenticação das cópias simples, à vista dos documentos originais, não se pode reconhecer o vício apontado como relevante para efeito de fundamentar a inabilitação da recorrida no Chamamento Público.

Em relação ao Certificado de Conclusão de Curso de fls.9714, mencionado pelo Recorrente, esclarece a Comissão que o documento não foi considerado pra fins de pontuação.

**III - Da documentação do escritório Estefânia Colmanetti Advogados:** Da análise da documentação apresentada pelo escritório Estefânia Colmanetti Advogados, conclui-se que a prova de inscrição da Sociedade e as declarações de regularidade dos advogados que compõe a equipe técnica, consideradas pela Comissão são aqueles de fls. 1403/1406 e 1426/1427. Em todos a autenticidade e integridade podem ser conferidas pelo *link* fornecido no documento através da respectiva chave de autenticidade, atendendo assim os requisitos da habilitação jurídica.

**IV - Da documentação do escritório Ortiz Junior Sociedade de Advogados:** O recorrente impugna o atestado de fls. 2.544/2.545, emitido pela Cohab Ribeirão Preto, destacando que não atenderia ao item E.4 do Edital, por não constar a objeto do credenciamento. Com base na faculdade prevista no item 18.4 do Edital, esta Comissão promoveu diligência e constatou que o objeto da Tomada de Preços nº 01/2019 mencionado no “Anexo I - Termo de Referência”, obtido no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/pdf/cohab214202109.pdf>), abrange ações cíveis e tributárias. Considerando que o atestado indica que o recorrido possui 1.109 processos ativos pelo prazo de 12 meses consecutivos, conclui-se pela validade do documento apresentado pelo recorrido. Fica prejudicada a impugnação dos documentos de fls. 2.546/2.547 e 2.548/2.549, eis que o atestado de fls.

2.544/2.545 é suficiente para atendimento do Edital. Com relação aos documentos de fls. 2.925 até 2.932, é importante esclarecer que são Cartas de Recomendação e não Atestados de Capacidade Técnica, sendo que sua análise segue a regra prevista no item E.45.

**V – Da documentação do escritório Andrade da Silva Advogados Associados:** Com relação aos documentos de fls. 3018, 3302, 3307, 3310, 3313 e 3316, é importante esclarecer que não são Atestados de Capacidade Técnica e sim, Cartas de Recomendação, que seguem a regra do item E.45, que não exige a área de atuação e quantidade de processos. A pontuação atribuída ao recorrido, Andrade da Silva Advogados Associados, quanto ao Item E.42 não deve ser revista considerando que o Edital exige apenas cópia do diploma ou certificado, sem indicação da área de especialização.

**VI - Da documentação do escritório Gabriel Quintanilha Advogados:** A leitura dos documentos de fls. 4170,4171,4172,4173 e 4174, revela que não são Atestados de Capacidade Técnica e sim, Cartas de Recomendação, que seguem a regra do item E.45, que não exige a área de atuação e quantidade de processos. Fica prejudicada a análise quanto aos títulos acadêmicos eis que não foram impugnados.

**VII - Da documentação do escritório Barros Ferreira e Advogados Associados:** Quanto à Certidão da Procuradoria Geral do Município, documento exigido pelo item C.3.c do edital, esclarecemos que por um equívoco da Comissão não havia sido apontado que o documento estava vencido, e conseqüentemente, não havia sido concedido o prazo previsto no item 8.5 para que fosse sanada a referida irregularidade. Ato contínuo, e como forma de garantir tratamento isonômico no certame, a Comissão de Credenciamento oportunizou ao licitante que promovesse o saneamento da irregularidade apontada, sendo que o mesmo entregou novo documento, emitido em 16/06/2023 e válido por 120 dias, que passou a integrar o correspondente processo administrativo, tendo sido então, considerada plenamente atendida a exigência constante do item C.3.c do instrumento convocatório. Em diligência realizada junto a OAB/RJ esta Comissão confirmou a autenticidade das certidões de fls. 7483/7491, apresentadas pelo escritório Barros Ferreira e Advogados Associados, verificando que tanto a Sociedade quanto os sócios estão devidamente registrados naquela entidade de classe. Assim, considerando que o Item 8.2 permite, que até mesmo, os membros da Comissão de Licitação poderiam realizar a autenticação das cópias simples, à vista dos documentos originais, não se pode reconhecer o vício apontador como relevante para efeito de fundamentar a inabilitação da recorrida no Chamamento Público. Além disso, a alegada inconsistência apontada pelo recorrente detém natureza de mera irregularidade formal, não colocando em dúvida o conteúdo das informações/declarações nele contidas, de modo a se concluir pela inviabilidade de servirem como meio de prova da qualificação técnica do recorrido. Com relação aos títulos acadêmicos a recorrida Barros Ferreira apresentou 02 (dois) títulos de especialização stricto sensu (fls.8024 e 8027) e 03 (três) títulos de especialização latu sensu (fls.8025, 8026 e 8028).

**VIII - Da documentação do escritório Carreira e Sartorello Advogados Associados:** De acordo com a alínea C.3.c.1 o escritório apresentou Declaração de Não Proprietário dos imóveis, onde se localizam suas filiais no Rio de Janeiro (pág. 4242), portanto não há exigência para apresentação da Certidão do IPTU. Quanto a Certidão do ISS não há exigência de tal documento no Edital. Em relação aos documentos de fls. 4816, 4817, 418 e 4819, é importante esclarecer que são Cartas de Recomendação e não Atestados de Capacidade Técnica, que seguem a regra do item E.45, que não exige a área de atuação e quantidade

de processos. A pontuação atribuída ao recorrido, Carreira e Sartorello Advogados Associados, quanto ao Item E.42 não deve ser revista considerando que o Edital exige apenas cópia do diploma ou certificado sem indicação da área de especialização.

**IX - Da documentação do escritório Cândido de Oliveira Advogados:** De acordo com a alínea C.3.c.1 o escritório apresentou Declaração de Não Proprietário dos imóveis onde se localizam suas filiais no Rio de Janeiro (pág. 5122), portanto não há exigência para apresentação da Certidão do IPTU. Quanto a Certidão da Dívida Ativa Municipal o escritório recebeu o benefício do item 8.5 do edital e apresentou a devida Certidão que consta da página 11.548 do processo administrativo. O recorrente apresenta impugnação em relação aos documentos de fls.5791/5796, sendo importante esclarecer que são Cartas de Recomendação, não Atestados de Capacidade Técnica, que seguem a regra do item E.45, que não exige a área de atuação e quantidade de processos.

**X - Da documentação do escritório Góes Advogados Associados:** A análise da documentação apresentada pelo escritório Góes Advogados Associados, revela que, de fato, a Trigésima Primeira Alteração Contratual da Sociedade de fls. 10490/10514 e as certidões da equipe técnica de fls.10541/10545, não trouxeram a autenticação. Contudo, não se pode olvidar que a alegada inconsistência apontada pelo recorrente detém natureza de mera irregularidade formal, não colocando em dúvida o conteúdo das informações/declarações nele contidas, de modo a se concluir pela inviabilidade de servirem como meio de prova da qualificação técnica do recorrido. Quanto ao tema, assim dispõe o Edital: "Item 8.2. Os documentos exigidos poderão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, em ambos os lados, frente e verso, se este último contiver notações ou outras informações relevantes, rubricados, em qualquer caso, e acompanhados das respectivas certidões de publicação no órgão da imprensa oficial, quando for o caso." Portanto, reconhecendo-se que até mesmo os membros da Comissão de Licitação poderiam realizar a autenticação das cópias simples, à vista dos documentos originais, não se pode reconhecer o vício apontador como relevante para efeito de fundamentar a inabilitação da recorrida no Chamamento Público. Com relação aos documentos apresentados pela recorrida para cumprimento do item E.4, esta Comissão realizou diligências confirmando a autenticidade da declaração de fls. 10.547, que é suficiente para o cumprimento do Edital. Em relação aos documentos de fls. 10579, 10581, 10582 e 10583, é importante esclarecer que são Cartas de Recomendação e não Atestados de Capacidade Técnica, que seguem a regra do item E.45, que não exige a área de atuação e quantidade de processos. Por fim, com relação ao documento de fls.5791, apresentado pelo escritório Cândido de Oliveira Advogados esta Comissão se reporta ao Item IX desta análise de recurso.

**XI - Da aplicação da Lei Complementar 123/06:** O recorrente não esclareceu os motivos pelos quais entendeu tenha sido aplicada a Lei Complementar 123/2006 no Chamamento Público 003/2023. O prazo para regularização de quaisquer irregularidades apontadas pela COMLURB não decorre da LC 123/2006, mas do item 8.5 do Edital, conforme a seguir transcrito: "8.5. No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o credenciamento, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para que o interessado, querendo, promova o saneamento de quaisquer irregularidades que tiverem sido apontadas pela COMLURB".: Importante esclarecer que tal regra foi aplicada a todos os participantes inabilitados

que, por sua vez, foram convocados na forma do Edital para sanar as irregularidades, tendo a COMLURB atendido aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

**XII – Conclusão:** As disposições do Edital devem ser interpretadas restritivamente, de modo que vinculam tanto a Administração quanto aos participantes do Chamamento Público, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia, de modo que é incabível a interpretação extensiva pretendida pelo recorrente. Pelo exposto, a Comissão Especial de Credenciamento, nos termos da legislação vigente decide **NÃO ACATAR** as alegações do escritório **Rocha Calderon e Advogados Associados**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento.